



Publicado em Placar

Em 11/11/02

Assento

Danusa Andrade dos Santos
Operadora de Microcomputador
Mat: 22.815

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

Revogado: Decreto nº 330, de 15.12.05
DECRETO Nº 980, de 11 de novembro de 2002.

**Aprova o Regulamento para propaganda
ao ar livre em engenhos dos tipos outdoor
e painéis no Município de Palmas**

A PREFEITA MUNICIPAL DE PALMAS, no uso da atribuição que
lhe confere o inciso III do art. 71 da Lei Orgânica do Município, e em
conformidade com o Código de Postura do Município, instituído pela Lei nº 371,
de 04 de novembro de 1992,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento para propaganda ao ar livre
no Município de Palmas a ser veiculada em engenhos dos tipos outdoor e
painéis, consoante Anexo Único, que integra este Decreto.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário, em especial os
artigos concernentes à propaganda ao ar livre em engenhos do tipo outdoor e
painéis, constantes do Decreto nº 053, de 27 de março de 1998.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação,
retroagindo seus efeitos a 20 de setembro de 2002.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PALMAS, aos 11 dias do mês
de novembro de 2002, 14º ano da criação de Palmas.

Nilmar Gavino Ruiz
NILMAR GAVINO RUIZ
Prefeita de Palmas

Paulo Leniman Barbosa Silva
Paulo Leniman Barbosa Silva
Advogado Geral do Município



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

ANEXO ÚNICO AO DECRETO Nº 980, DE 11 NOVEMBRO DE 2002.
REGULAMENTO PARA PROPAGANDA AO AR LIVRE NO MUNICÍPIO DE
PALMAS - TIPOS: *OUTDOOR* E PAINÉIS

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS

Art. 1º A divulgação de mensagens, por meio de *outdoor* e painéis em logradouros públicos e em locais expostos ao público, somente será realizada em conformidade com as normas estabelecidas neste Regulamento.

Art. 2º O ordenamento da publicidade na paisagem do Município, disciplinada por este Regulamento, tem os seguintes objetivos:

I - estabelecer bases de referência para o exercício do poder de polícia administrativa por parte da Prefeitura Municipal de Palmas;

II - assegurar a compatibilidade entre os interesses individuais e os interesses da coletividade;

III - garantir condições de segurança e conforto aos pedestres;

IV - preservar valores paisagísticos e culturais da cidade;

V - contribuir para o bem estar físico e mental da população;

VI - estabelecer o equilíbrio dos diversos agentes atuantes no Município, incentivando a cooperação de organizações e cidadãos na promoção da melhoria da paisagem do Município.

CAPÍTULO II
DOS CONCEITOS

Art. 3º Para os efeitos deste Regulamento, ficam estabelecidos os seguintes conceitos básicos:

I - afastamento entre engenhos: medida linear, em projeção horizontal, entre as bordas laterais de dois engenhos;

II - altura do engenho: diferença entre as alturas máxima e mínima do engenho;

III - altura máxima do engenho: diferença entre a quota do ponto mais alto do engenho e a maior quota do meio fio que lhe é fronteiro;

IV - altura mínima do engenho: diferença entre a quota do ponto mais baixo do engenho e a maior quota encontrada no meio fio que lhe é fronteiro;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

V - anúncio: qualquer manifestação que, por meio de palavras, imagens, efeitos luminosos ou sonoros, divulgar idéias, marcas, produtos ou serviços, identificando ou promovendo estabelecimentos, instituições, pessoas ou coisas, assim como oferta de benefícios;

VI - área de exposição: superfície disponível para a colocação do anúncio;

VII - área do anúncio: área da superfície do menor paralelogramo que contém o anúncio;

VIII - área total do anúncio: soma das áreas das superfícies que contém o(s) anúncio(s);

IX - evento de curta duração: aquele com duração máxima de 10 (dez) dias;

X - publicidade ou propaganda: é qualquer forma de propagação de idéias, marcas, produtos, mercadorias ou serviços;

XI - quadro: superfície disponível para a colocação do anúncio;

XII - totem: peça especial, monolítica em sua aparência, destinada à identificação do estabelecimento.

TÍTULO II
DA CARACTERIZAÇÃO DOS MEIOS DE PUBLICIDADE

CAPÍTULO I
DAS CARACTERÍSTICAS

Art. 4º Os meios publicitários caracterizam-se segundo:

I - a mensagem;

II - o suporte;

III - a duração;

IV - a apresentação;

V - a mobilidade;

VI - a animação.

Art. 5º A mensagem pode ser:

I - identificadora: aquela que identifica o nome e/ou a atividade principal exercida no local de funcionamento do estabelecimento;

II - publicitária: aquela que divulga exclusivamente propaganda;

III - mista: aquela que transmite mensagem orientadora, institucional ou identificadora, associada à mensagem publicitária;

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

IV - indicativa ou orientadora: aquela que contém orientações ou serviços das instituições públicas, podendo ser indicadores de logradouros, direção de bairros, parada de coletivos, hora e temperatura, e outros;

V - institucional: aquela que transmite informações do poder público, organismos culturais, entidades representativas da sociedade, entidades beneficentes e similares, sem finalidade comercial.

Art. 6º O suporte pode ser:

I - preexistente: são as superfícies existentes que podem ser utilizadas com a função de sustentação dos anúncios;

II - autoportante: são estruturas autônomas, construídas especialmente para a sustentação dos anúncios.

Art. 7º A duração diz respeito ao período de continuidade dos meios de publicidade, podendo ser:

I - permanente: meio com características duradouras, que permanece em um mesmo local, por período superior a 30 dias, independente da periodicidade dos anúncios que lhes são aplicados;

II - provisório: meio de caráter temporário, com permanência de no máximo 30 (trinta) dias, exceto painel imobiliário, tapume e protetor de obra.

Art. 8º Apresentação é a característica que diz respeito ao aspecto como a mensagem é mostrada:

I - não iluminado: meio que não dispõe de qualquer fonte de iluminação;

II - iluminado: meio dotado de iluminação a partir da fonte própria, interna, externa ou projetada.

Art. 9º Animação é a característica relativa à movimentação das mensagens:

I - estático: meio cujas mensagens não são dotadas de qualquer movimento;

II - dinâmico: meio que apresenta alguma forma de movimento mecânico, elétrico, eletrônico, eólico ou hidráulico.

CAPÍTULO II
DA CLASSIFICAÇÃO

Art. 10. Para efeito deste Regulamento os Meios são classificados em:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

I - engenhos:

a) *outdoor*;

b) painel.

TÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11. Salvo os casos previstos no parágrafo único deste artigo, é proibida a colocação de qualquer Meio ou exibição de anúncio, seja qual for sua finalidade, forma ou composição nos seguintes casos:

I - quando utilize incorretamente o vernáculo, exceto na veiculação de marcas registradas;

II - quando favoreça ou estimule qualquer espécie de ofensa ou discriminação racial, sexual, social ou religiosa;

III - quando contenha elementos que possam induzir às atividades criminosas ou ilegais, ao uso de drogas, a violência, ou que possam favorecer, enaltecer ou estimular tais práticas;

IV - quando considerado atentatório, em linguagem ou alegoria, à moral pública e aos bons costumes;

V - quando promova produtos proibidos;

VI - quando contrarie a legislação ordinária, especialmente a Legislação Eleitoral, Penal, o Código de Defesa do Consumidor e o Código de Trânsito Brasileiro - CTB;

VII - quando impeça ou comprometa, mesmo que parcialmente, a visualização de imóveis e outros bens significativos;

VIII - quando prejudique a insolação ou a aeração da edificação em que estiver colocado ou das edificações vizinhas;

IX - quando comprometa direitos de terceiros;

X - em obras de arte, como sejam: viadutos, pontes, túneis, elevados, passarelas, cais e semelhantes, ainda que de domínio estadual ou federal;

XI - em áreas públicas, exceto nas condições a serem estabelecidas após análise de interferência;

XII - quando, devido as suas dimensões, formas, cores, luminosidade ou por qualquer outro motivo, prejudique a perfeita visibilidade e compreensão dos sinais de trânsito e de combate a incêndio, a numeração imobiliária, a denominação dos logradouros e outras mensagens destinadas à orientação do público;

XIII - em qualquer árvore ou poste de sinalização de trânsito ou de iluminação pública;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

XIV - nas partes externas de hospital, pronto-socorro e posto de atendimento médico, exceto os identificadores e os de eventos relacionados com a área da saúde;

XV - nas áreas de preservação permanente;

XVI - na pavimentação das vias e nos meio-fios;

XVII - em praças, calçadas, calçadões e jardins, exceto nos casos previstos neste Regulamento;

XVIII - nas praias;

XIX - sem acabamento final adequado em todas as suas superfícies ou que não esteja bem conservado, no que tange a estabilidade, resistência dos materiais e aspecto visual, ou que não ofereça condições de segurança ao público.

XX - nas partes internas e externas de cemitérios;

XXI - sempre que prejudique a paisagem natural e construída ou a perspectiva visual;

XXII - em posição que venha obstruir a visualização de engenhos já existentes.

Parágrafo único. Será permitida a colocação de placas indicativas de parceria entre a Prefeitura Municipal e iniciativa privada em Áreas Verdes, obedecendo aos critérios do Programa Adote uma Área Verde, com autorização da AMATUR.

Art. 12. Quando enquadrado como especial, ou seja, tenha especificações não mencionadas neste Regulamento, deverá ser procedida a análise de interferência.

§ 1º A análise de interferência de que trata este artigo deverá ser efetuada com base nos seguintes critérios:

I - danos causados a terceiros;

II - danos ao meio antrópico, natural e urbanizado;

III - danos à circulação.

§ 2º A análise de interferência deverá ser realizada por uma comissão constituída através de Decreto, composta de 05 (cinco) técnicos, sendo 1 (um) indicado pela AMDU, que a presidirá, 1 (um) indicado pela AMATUR, 1 (um) indicado pela AMTT, 1 (um) indicado pelo Instituto de Planejamento Urbano de Palmas e 1 (um) indicado pela Advocacia Geral do Município.

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS





PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I
DO OUTDOOR

Art. 13. *Outdoor* é o engenho constituído de materiais duráveis, podendo dispor de dupla face, destinado à colagem de folhas substituíveis, com alta rotatividade de mensagens, possuindo ainda as seguintes características:

- I - mensagem: publicitária, institucional ou mistas;
- II - suporte: autoportante;
- III - duração: permanente;
- IV - apresentação: iluminado ou não iluminado;
- V - mobilidade: fixo;
- VI - animação: estático ou dinâmico.

Art. 14. Sem prejuízo das demais normas deste Regulamento ao *Outdoor*, aplicam-se as seguintes exigências:

I - sua localização somente será permitida em imóveis voltados para as Av. Teotônio Segurado, Av. JK, NS 01, NS 02, NS 03, NS 04, NS 10, LO 01, LO 02, LO 03, LO 04, Av. Tocantins e Av. Parque.

II - poderá ser instalado em imóveis edificadas ou não edificadas, respeitado o afastamento mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) para qualquer edificação;

III - deverá dispor de estrutura metálica com molduras retas, sem recortes, com largura de 50mm (cinquenta milímetros) pintadas na cor cinza grafite;

IV - a estrutura metálica deverá possuir três pilares de apoio ou poderá também ter um único tubo de apoio e sustentação em aço com o diâmetro mínimo de 300mm (trezentos milímetros) pintados na cor cinza grafite;

V - deverá dispor de altura máxima de 6,00m (seis metros) em relação à cota de implantação, salvo nos terrenos em declive, quando a altura máxima será medida em relação ao meio fio que lhe for fronteiro, para o caso de possuir 3 (três) pilares de apoio;

VI - deverá dispor de altura máxima de 9,00m (nove metros) em relação à cota de implantação, salvo nos terrenos em declive, quando a altura máxima será medida em relação ao meio fio que lhe for fronteiro, para o caso de possuir um único tubo de apoio metálico;

VII - a área máxima do quadro não poderá ultrapassar 27,00m² (vinte e sete metros quadrados), ou seja, 9m x 3m (nove metros de comprimento por três metros de altura);

VIII - admite-se o agrupamento composto de no máximo 2 (duas) unidades por lote;

for



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

IX - o afastamento entre *outdoors* de um mesmo agrupamento não poderá ser inferior a 1,00m (um metro);

X - o afastamento entre agrupamentos e/ou unidades isoladas e/ou entre *outdoors* e painéis não poderá ser inferior a 50m (cinquenta metros);

XI - a posição relativa em relação ao eixo da via deverá ser de no máximo 45° (quarenta e cinco graus);

XII - quando iluminado, não será exigida a moldura e a instalação elétrica deverá ser embutida em tubulação apropriada;

XIII - o nome do concessionário e o número da licença, em letras de 11cm (onze centímetros) de altura, na cor preta, deverão constar em plaqueta branca com 60x30cm (sessenta centímetros de comprimento por trinta centímetros de altura), que deverá estar localizada na base superior direita, sempre voltada para a via;

XIV - será exigida autorização para todas as faces exploradas e para aquelas visíveis e não exploradas será exigido tratamento estético;

XV - todas as peças publicitárias de bebidas alcoólicas, deverão obrigatoriamente conter a seguinte frase: *SE BEBER, NÃO DIRIJA* inscrita em retângulo que ocupe no mínimo uma área correspondente a 5% (cinco por cento) da dimensão total do *outdoor*.

Parágrafo único. As peças com estrutura de madeira existentes e autorizadas em data anterior a este Decreto deverão ser substituídas por estrutura metálica até 31 de dezembro de 2002.

CAPÍTULO II
DO PAINEL

Art. 15. Painel é o engenho com as seguintes características:

- I - mensagem: publicitária, institucional, orientadora ou mista;
- II - suporte: autoportante;
- III - duração: permanente ou provisório;
- IV - apresentação: iluminado ou não iluminado;
- V - mobilidade: fixo;
- VI - animação: estático ou dinâmico;
- VII - complexidade: simples ou especial.

SEÇÃO I
EM SUPORTES AUTOPORTANTES

Art. 16. São considerados autoportantes:

- I - *backlight*;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

- II - *frontlight*;
- III - biface;
- IV - triface;
- V - eletrônico publicitário;

Art. 17. Sem prejuízo das demais normas deste Regulamento, aplicam-se aos painéis tipo *backlight*, *frontlight*, biface, triface e eletrônico publicitário, em suportes autoportantes as seguintes exigências:

- I - sua localização somente será permitida em imóveis voltados para as Av. Teotônio Segurado, Av. JK, NS 01, NS 02, NS 03, NS 04, NS 10, LO 01, LO 02, LO 03, LO 04, Av. Tocantins e Av. Parque;
- II - poderão ser instalados em imóveis edificadas ou não edificadas, respeitado o afastamento mínimo de 5,00m (cinco metros) para qualquer edificação;
- III - deverá dispor de altura máxima de 10,00m (dez metros) em relação à cota de implantação, salvo nos terrenos em declive, quando a altura máxima será medida em relação ao meio-fio que lhe for fronteiro;
- IV - o quadro deverá dispor de área máxima de 27,00m² (vinte e sete metros quadrados), com largura máxima de 9,00m (nove metros);
- V - admite-se agrupamento de painel *frontlight*, composto de no máximo 2 (duas) unidades, com afastamento máximo entre si de 5,00m (cinco metros), todos com altura máxima de 10,00m (dez metros) em relação à cota de implantação;
- VI - o afastamento entre agrupamentos, unidades isoladas e/ou entre unidades isoladas e agrupamento de painéis não poderá ser inferior a 150,00 m (cento e cinquenta metros);
- VII - o afastamento entre painéis e/ou agrupamento de painéis e *outdoor* ou agrupamento de *outdoor* não poderá ser inferior a 100,00m (cem metros);
- VIII - a posição relativa em relação ao eixo da via deverá ser de no máximo 45° (quarenta e cinco graus);
- IX - só poderão divulgar anúncios com mensagens publicitárias, institucionais ou mistas;
- X - quando iluminado, toda a instalação elétrica deverá ser embutida em tubulação apropriada;
- XI - será exigida autorização para todas as faces exploradas e para aquelas visíveis e não exploradas será exigido tratamento estético;
- XII - o nome do concessionário e o número da licença em letras de 11,00cm (onze centímetros) de altura, na cor preta, deverão constar em plaqueta branca com 60cmx30cm (sessenta centímetros de comprimento por trinta centímetros de altura) afixada no suporte do painel, no sentido horizontal e voltada para a via.

fin



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 18. Ao painel eletrônico publicitário, enquadrado como especial, aplicam-se as normas estabelecidas nos artigos anteriores desta seção, associadas às seguintes exigências:

I - sua localização somente será permitida em imóveis voltados para as Av. Teotônio Segurado, Av. JK, NS 01, NS 02, NS 03, NS 04, NS 10, LO 01, LO 02, LO 03, LO 04, Av. Tocantins e Av. Parque;

II - a área máxima do quadro não poderá ultrapassar 30,00m² (trinta metros quadrados) e altura máxima em relação à cota de implantação não poderá ser superior à 10,00m (dez metros), salvo nos terrenos em declive, quando a altura máxima será medida em relação ao meio-fio que lhe for fronteiro;

III - o afastamento mínimo entre painéis eletrônicos não poderá ser inferior a 400,00m (quatrocentos metros).

TÍTULO V
DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

CAPÍTULO I
DA AUTORIZAÇÃO

Art. 19. A colocação de qualquer anúncio e engenho publicitário, ainda que localizado em áreas de domínio privado, fica sujeita à liberação, pela AMDU, do Alvará de Autorização e pagamento das respectivas taxas.

Parágrafo único. As taxas serão calculadas de acordo com o Código Tributário do Município de Palmas.

Art. 20. A autorização para a instalação de *outdoor* e/ou painel publicitário autoportante permanente, só será concedida quando requerida por empresas de publicidade cadastrada na Prefeitura Municipal de Palmas.

Art. 21. A autorização para a instalação de engenhos permanentes será concedida pelo prazo de 1 (um) ano.

Art. 22. O engenho deverá ser instalado no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data do deferimento da solicitação, podendo este prazo ser prorrogado por igual período, mediante requerimento e deferimento.

Art. 23. A solicitação do Alvará de Autorização para instalação de engenhos de publicidade/propaganda deverá ser acompanhada dos seguintes documentos:

I - formulário apropriado, devidamente preenchido, no qual o interessado declarará ser de sua exclusiva responsabilidade o conteúdo da mensagem a ser veiculada;

[Assinatura]



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

- II - cópia do Alvará de Localização e Funcionamento;
- III - comprovante de pagamento da taxa de expediente;
- IV - cópia do Alvará de Construção do empreendimento, quando se tratar de instalação de obra;
- V - em área de terceiros, deverá ser apresentada autorização do proprietário ou dos condôminos, nos termos definidos na convenção do Condomínio, onde fique expressa a permissão para o acesso da fiscalização da AMDU;
- VI - cópia da escritura do terreno e de seu respectivo IPTU, quando se tratar de *outdoor* ou painel publicitário, em áreas particulares;
- VII - para os engenhos que dependem de autorização prévia de outros órgãos da Prefeitura ou outras esferas de governo, as plantas referidas no inciso seguinte deverão ser carimbadas pelos respectivos órgãos, no caso de meio enquadrado como dinâmico, o órgão responsável é a entidade executiva de trânsito do Município;
- VIII - projeto completo assinado por responsável técnico regularmente inscrito no CREA, contendo:
 - a) plantas de localização, de situação, elevações, projeto estrutural, de fundações e de instalações elétricas e mecânicas, se for o caso, em duas vias e escalas adequadas;
 - b) memorial descritivo das especificações dos materiais a serem utilizados;
 - c) Anotação de Responsabilidade Técnica - ART do engenheiro, junto ao CREA;
 - d) parecer técnico dos órgãos públicos competentes, quando for o caso, como Aeronáutica, Marinha, DNER, dentre outros solicitados pela AMDU;
 - e) termo de compromisso para manutenção.

Art. 24. Qualquer alteração nas características físicas do engenheiro e outros meios, a sua substituição por outro, mudança do local de instalação, assim como a transferência de proprietário a qualquer título, implicará sempre em nova autorização.

§ 1º Havendo cancelamento por interesse do Poder Público e do engenheiro licenciado, a empresa proprietária do mesmo, fica com o crédito, pelo período restante da autorização, que poderá ser utilizado para um novo engenheiro de igual porte.

§ 2º Quando, por força de obra de conservação do engenheiro especial, ocorrer a desmontagem de sua estrutura, a AMDU deverá ser comunicada pelo interessado.

pie



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS

ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 25. Independem de aprovação e autorização os anúncios veiculados em painéis orientadores, tais como as placas de sinalização viária e de trânsito, turística e outras placas indicativas, consideradas como de interesse público.

Art. 26. Os pedidos de licença, de que trata este capítulo, serão analisados e receberão despacho decisório no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data em que o pedido for protocolado na Prefeitura.

§ 1º O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado por igual período, quando, por motivo justificado, não se completarem as diligências que o processo exigir.

§ 2º As diligências que dependem do requerente e a este comunicadas oficialmente, interrompem quaisquer prazos até o efetivo atendimento da solicitação, fato este registrado no processo.

CAPÍTULO II

DA RENOVAÇÃO E CANCELAMENTO DA AUTORIZAÇÃO

Art. 27. O Alvará será renovado, mediante solicitação, pelo prazo de um ano, com o pagamento da taxa anual na data do vencimento.

Art. 28. A autorização para a instalação desses engenhos será cancelada, anulada ou cassada, nos seguintes casos:

- I - por solicitação do interessado, mediante requerimento padronizado;
- II - não instalação no prazo estabelecido;
- III - quando for constatada sua instalação fora do local previamente autorizado;
- IV - pelo não pagamento da taxa de autorização, na data do vencimento;
- V - por infringência a qualquer disposição deste Regulamento, quando não forem sanadas as irregularidades nos prazos estabelecidos pela AMDU;
- VI - quando constatada qualquer irregularidade;
- VII - quando do não atendimento das disposições deste Regulamento.

CAPÍTULO III

DO CADASTRAMENTO DE EMPRESAS

Art. 29. Para efeito de cadastramento, deverá a empresa de publicidade requerer sua inscrição junto à SEFIN, anexando os documentos

[Assinatura]



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

estabelecidos em Edital Anual, publicado pela SEFIN, nos termos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações.

Art. 30. A validade do cadastro será do ano em exercício.

CAPÍTULO IV
DAS RESPONSABILIDADES

Art. 31. São considerados para os efeitos deste Regulamento responsáveis pelos engenhos e outros meios de divulgação:

I - os profissionais responsáveis pelo projeto e instalação em relação aos aspectos técnicos;

II - o proprietário ou a empresa detentora da autorização, quanto à conservação, manutenção e segurança;

III - responde solidariamente com o proprietário e/ou a empresa detentora da autorização, o anunciante da mensagem veiculada.

Art. 32. Considera-se proprietário do engenho e outros meios publicitários, a pessoa física ou jurídica indicada em campo próprio do formulário de autorização.

Art. 33. Se o profissional responsável pelo projeto, cálculo, instalação ou manutenção do engenho e outros meios, solicitar baixa de sua responsabilidade perante a AMDU ou tiver seu registro do CREA ou da AMDU suspensos, fica o proprietário do engenho obrigado a providenciar sua substituição, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de cancelamento da autorização.

CAPÍTULO V
INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 34. Consideram-se infrações passíveis de punição:

I - exibir anúncios:

a) sem a devida autorização da AMDU;

b) em desacordo com as características aprovadas;

c) fora dos prazos constantes da autorização.

II - não atender determinação da autoridade competente quanto a retirada do engenho e de outros meios;

III - não manter o engenho e outros meios, em bom estado de conservação;

IV - praticar qualquer outra infração às normas previstas neste Regulamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 35. Os engenhos e outros meios de publicidade que forem encontrados sem a necessária autorização ou em desacordo com as disposições deste Regulamento deverão ser retirados e apreendidos, sem prejuízo da aplicação das penalidades aos responsáveis.

§ 1º Caso não seja solicitada sua devolução no prazo de 30 (trinta) dias após a retirada, o material poderá ser doado às instituições de caráter social ou aos órgãos municipais de obras ou ação social.

§ 2º Pela permanência do material apreendido, serão cobrados os valores estabelecidos no Código Tributário do Município de Palmas.

Art. 36. As penalidades serão aplicadas nos termos previstos neste Regulamento, devendo ser cumulativas, desde que ocorra mais de uma infração.

Parágrafo único. As multas aplicáveis às infrações tratadas no Capítulo V deste Regulamento poderão variar de 50 a 500 UFIP's e serão arbitradas pela comissão de análise.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 37. Compete à Agência Municipal de Desenvolvimento Urbano - AMDU, a aplicação das normas constantes do presente Regulamento, podendo o seu titular baixar normas e rotinas complementares.

Art. 38. A instalação de engenhos publicitários e outros meios em imóvel de propriedade pública dependerá de licitação e autorização, de acordo com a legislação pertinente, enquanto que os engenhos e outros meios publicitários a serem afixados em imóvel de propriedade privada dependerão apenas de autorização.

Parágrafo único. Para os engenhos e outros meios já autorizados em área pública, em data anterior à publicação deste Decreto, as normas estabelecidas no *caput* deste artigo, serão aplicadas após a extinção do prazo concedido na autorização.

Art. 39. A Prefeitura poderá, mediante celebração de termo próprio e observada a legislação pertinente, estabelecer parceria com a iniciativa privada para patrocínio, prestação de serviços, execução de obras, implantação de equipamentos e mobiliário urbano, como contrapartida à autorização de publicidade em espaços públicos da cidade.

Art. 40. Qualquer engenho a ser explorado em terreno particular, à exceção de letreiro identificador, somente será licenciado após verificada a execução de muros e passeios ao longo da testada da propriedade, em locais servidos de vias pavimentadas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 41. Por ocasião de eventos populares e/ou institucionais, a critério do Poder Executivo, poderão ser expedidos atos administrativos especiais dispondo sobre a publicidade, observados os princípios estabelecidos neste Regulamento.

Art. 42. Para todos os engenhos e outros meios de publicidade, instalados em data anterior a publicação deste Decreto, será obrigatória a comprovação de autorização e/ou do direito de uso do local público ou privado.

Art. 43. Os engenhos e outros meios de publicidade autorizados anteriormente à vigência deste Decreto, deverão adequar-se às normas aqui estabelecidas, a partir de 31 de dezembro de 2002, respeitado o prazo da respectiva autorização.


NILMAR GAVINO RUIZ
Prefeita de Palmas


Paulo Leniman Barbosa Silva
Advogado Geral do Município